



Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Autos nº 0042679-25.2018.8.16.0014, de Falência

A **Massa Falida de V. D. P. Comércio de Confecções Ltda.**, representada por **Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos presentes autos, por intermédio de sua responsável técnica, Laís Keder Camargo de Mendonça, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para manifestar o que segue:

I. DO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

a. Da manifestação de ev. 917

O documento apresentado destina-se a comprovar a cessão de crédito realizada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI. Embora confirme a formalização e o registro da cessão, não permite, isoladamente, identificar com precisão todas as operações abrangidas nem aferir o saldo atual do crédito transferido.

Verifica-se, ainda, que o documento foi originalmente juntado aos autos nº 0061736-97.2016.8.16.0014 e indica crédito no valor de R\$ 183.022,10 relativo a operação nº 4294000003250300170.

Contudo, o crédito concursal relacionado ao Banco Santander consta da relação elaborada por esta Administração Judicial no ev. 707.2 pelo montante de R\$ 1.492.813,10, não identificando a referida operação à época.

Diante da divergência entre os valores, mostra-se necessária a apresentação do instrumento ou termo de cessão e de seus respectivos anexos, com a individualização das operações transferidas, a fim de verificar a qual parcela do crédito concursal corresponde o montante de R\$ 183.022,10 e promover, se for o caso, a adequada alteração de titularidade na relação de credores.





b. Do ofício de ev. 918

Esta Administração Judicial toma ciência da alteração da vinculação das contas judiciais anteriormente relacionadas à 11ª Vara Cível de Londrina, as quais passaram a estar vinculadas à 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR, em decorrência da redistribuição determinada no ev. 887.

Ademais, identificou-se novos depósitos decorrentes dos autos n 0074077-53.2019.8.16.0014, os quais permanecem sob acompanhamento, com sua individualização e atualização nos relatórios falimentares periodicamente apresentados.

c. Do ofício de ev. 919

Nos autos nº 0070016-86.2018.8.16.0014, houve o pagamento integral da dívida pela parte executada, razão pela qual foi determinada a extinção da execução. Considerando que o numerário depositado naqueles autos integra o ativo da Massa Falida, deverá a Secretaria informar ao Juízo de origem os dados da conta judicial vinculada aos autos principais, a fim de viabilizar a transferência do respectivo valor.

II. DAS PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS

Sem retomar integralmente os fundamentos já apresentados, esta Administração Judicial registra que permanecem pendentes de apreciação os seguintes requerimentos e questões relevantes ao regular prosseguimento da falência:

a. Intimação do sócio da Falida

Conforme relatado nos evs. 566, 754 e 814, foram realizadas sucessivas tentativas de localização e intimação do sócio Sr. Vinícius Duque Peinado, mediante diligências em diversos endereços, consultas a terceiros e contato pelo número telefônico informado pela operadora Vivo, todas infrutíferas. A última tentativa, realizada no endereço situado





na Rua Raja Gabaglia, nº 353, Bairro Quebec, Londrina/PR, também não foi cumprida, conforme certidão do ev. 853.

Diante do esgotamento das diligências ordinárias e da necessidade de cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da LREF, aguarda-se a apreciação do pedido de intimação do referido sócio por edital.

c. Da comunicação de depósito do ev. 871

No ev. 871, foi comunicada a transferência de R\$ 41.400,00, oriunda do cumprimento de sentença nº 0060393-95.2018.8.16.0014. O valor decorre de acordo celebrado após a decretação da falência, sem participação da Administração Judicial e sem prévia autorização do Juízo Universal.

Como o Juízo da execução condicionou a homologação do ajuste à apreciação deste Juízo, permanece pendente a definição de seus efeitos no âmbito falimentar, especialmente quanto à suficiência do valor transferido e à eventual extinção do cumprimento de sentença ou ao seu prosseguimento pelo saldo remanescente.

d. Dos requerimentos formulados nos evs. 820.1 843.2

Ainda, considerando que permanecem pendentes de apreciação os requerimentos formulados nos evs. 820.1 e 843.2, a Massa Falida reitera (i) o pedido de reconhecimento da **extinção das obrigações do falido**, nos termos do art. 158, V, da LREF, cf. item I.II.a de ev. 843.2; (ii) a apreciação do **plano de rateio** apresentado ao ev. 820.4, bem como a análise quanto à manutenção, ou não, da **reserva** decorrente do pedido de restituição formulado pela União, cf. item I.II.b de ev. 843.2;

e. Da juntada do Relatório Falimentar

Apresenta-se, nesta oportunidade, o Relatório Demonstrativo Falimentar, na forma do art. 22, III, p, da LREF, a fim de demonstrar a movimentação financeira da Massa Falida, os valores atualmente disponíveis, as reservas incidentes e as providências





relacionadas à futura destinação dos recursos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Massa Falida requer-se:

- a. A intimação do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI para apresentar o instrumento ou termo de cessão e seus respectivos anexos, com a individualização das operações abrangidas, especialmente da operação nº 4294000003250300170, a fim de possibilitar a identificação da parcela cedida e, se for o caso, a alteração da titularidade do crédito na relação de credores;
- b. quanto ao ofício de ev. 919, sejam informados ao Juízo dos autos nº 0070016-86.2018.8.16.0014 os dados da conta judicial vinculada à presente falência, a fim de viabilizar a transferência do numerário ali depositado;
- c. seja apreciado o pedido de intimação por edital do sócio da Falida, Sr. Vinícius Duque Peinado, para os fins do art. 104 da LREF, diante do esgotamento das tentativas ordinárias de localização, cf. manifestação de ev. 889;
- d. A apreciação do acordo noticiado no ev. 871, para que este d. Juízo delibere acerca de seus efeitos no âmbito falimentar, especialmente para definir se, diante da transferência do valor de R\$ 41.400,00, deve ser reconhecida a regularização do valor principal objeto do ajuste, com eventual autorização para extinção daquele cumprimento de sentença, ou se deverá haver o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, adotando-se outra medida que Vossa Excelência entenda cabível;
- e. A apreciação dos requerimentos pendentes formulados nos evs. 820.1 e 843.2, especialmente quanto ao pedido de reconhecimento da extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 158, V, da LREF, e quanto ao plano de rateio apresentado no ev. 820.4;





f. Por fim, requer a juntada do Relatório Falimentar, ora apresentado.

Permanecemos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Maringá/PR, 10 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

